



PARECER

Projeto de Lei nº 5.065, de 2001, que concede à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana tratamento tributário idêntico ao vigente nas Áreas de Livre Comércio de Pacaraima, Bonfim e Tabatinga.

AUTOR: Dep. BENEDITO DIAS

RELATOR: Dep. PAUDERNEY AVELINO

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.065, de 2001, visa conceder à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana tratamento tributário idêntico àquele concedido às áreas de livre comércio de Pacaraima, Bonfim e Tabatinga. Assim, propõe a alteração do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, estabelecendo que se aplica a essa área de comércio, no que couber, o disposto nas Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989 e nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, especialmente no que se refere aos benefícios fiscais e tributários ali definidos, bem como todos os incentivos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, para a Amazônia Ocidental. Estabelece ainda que esse dispositivo entra em vigor no primeiro dia do exercício fiscal imediatamente posterior à sua aprovação.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu artigo 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A estimativa do valor da renúncia em questão é fundamental para que o Projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.065, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 2003

**Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator**